
A&C

Revista de Direito Administrativo & Constitucional



ISSN 1516-3210

A&C R. de Dir. Administrativo & Constitucional	Belo Horizonte	ano 8	n. 32	p. 1-256	abr./jun. 2008
--	----------------	-------	-------	----------	----------------

A&C REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO & CONSTITUCIONAL

IPDA

Instituto Paranaense
de Direito Administrativo

Direção Geral

Romeu Felipe Bacellar Filho

Direção Editorial

Paulo Roberto Ferreira Motta

Direção Executiva

Emerson Gabardo

Conselho de Redação

Edgar Chiuratto Guimarães

Adriana da Costa Ricardo Schier

Célio Heitor Guimarães

Conselho Editorial

Adilson Abreu Dallari (Brasil)
Alice Gonzáles Borges (Brasil)
Antonello Tarzia (Itália)
Carlos Ari Sundfeld (Brasil)
Carlos Ayres Britto (Brasil)
Carlos Delpiazzo (Uruguai)
Cármén Lúcia Antunes Rocha (Brasil)
Celso Antônio Bandeira de Mello (Brasil)
Clèmerson Merlin Clève (Brasil)
Clovis Beznos (Brasil)
Enrique Silva Cimma (Chile)
Eros Roberto Grau (Brasil)
Fabrício Motta (Brasil)
Guilherme Andrés Muñoz - *in memoriam* (Argentina)
Jaime Rodríguez-Arana Muñoz (Espanha)

Jorge Luís Salomoni - *in memoriam* (Argentina)
José Carlos Abraão (Brasil)
José Eduardo Martins Cardoso (Brasil)
José Luís Said (Argentina)
José Mario Serrate Paz (Uruguai)
Juan Pablo Cajarville Peruffo (Uruguai)
Juarez Freitas (Brasil)
Julio Rodolfo Comadira - *in memoriam* (Argentina)
Luís Enrique Chase Plate (Paraguai)
Lúcia Valle Figueiredo (Brasil)
Manoel de Oliveira Franco Sobrinho - *in memoriam* (Brasil)
Marçal Justen Filho (Brasil)
Marcelo Figueiredo (Brasil)
Márcio Cammarosano (Brasil)

Maria Cristina Cesar de Oliveira (Brasil)
Nelson Figueiredo (Brasil)
Odilon Borges Junior (Brasil)
Pascual Caiella (Argentina)
Paulo Eduardo Garrido Modesto (Brasil)
Paulo Henrique Blasi (Brasil)
Paulo Neves de Carvalho - *in memoriam* (Brasil)
Paulo Ricardo Schier (Brasil)
Pedro Paulo de Almeida Dutra (Brasil)
Regina Maria Macedo Nery Ferrari (Brasil)
Rogério Gesta Leal (Brasil)
Rolando Pantoja Bauzá (Chile)
Sérgio Ferraz (Brasil)
Valmir Pontes Filho (Brasil)
Yara Stropa (Brasil)
Weida Zancaner (Brasil)

A246 A&C Revista de Direito Administrativo & Constitucional.
ano 3, n. 11, jan./mar. 2003. Belo Horizonte: Fórum,
2003.
Trimestral
ano 1, n. 1, 1999 até ano 2, n. 10, 2002 publicada
pela Editora Juruá em Curitiba
ISSN 1516-3210
1. Direito Administrativo. 2. Direito Constitucional.
I. Fórum.

CDD: 342 CDU: 33.342

© Editora Fórum Ltda. 2008

Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio eletrônico ou mecânico, inclusive através de processos xerográficos, de fotocópias ou de gravação, sem permissão por escrito do possuidor dos direitos de cópias (Lei nº 9.610, de 19.02.1998).

Editora Fórum Ltda
Av. Afonso Pena, 2770 - 15º/16º andar - Funcionários
CEP 30130-007 - Belo Horizonte/MG - Brasil
Tel.: 0800 704 3737
Internet: www.editoraforum.com.br
e-mail: editoraforum@editoraforum.com.br

Editor responsável: Luís Cláudio Rodrigues Ferreira
Coordenação editorial: Olga M. A. Sousa
Pesquisa jurídica: Fátima Ribeiro - OAB/MG 74868
Revisora: Lourdes Nascimento
Projeto gráfico: Luis Alberto Pimenta
Diagramação: Marcelo Belico
Bibliotecária: Fernanda de Paula Moreira -
CRB 2900 - 6ª região

Os conceitos e opiniões expressas nos trabalhos assinados são de responsabilidade exclusiva de seus autores.

Impressa no Brasil / Printed in Brazil
Distribuída em todo o Território Nacional

Notas acerca da Portaria nº 264/07 do Ministério da Justiça: regular conteúdo é censura?

Sérgio L. B. F. Reis

Especialista em Regulação da Atividade Audiovisual da ANCINE. Pós-graduado em Direito da Propriedade Industrial pela UERJ. Mestrando em Direito do Programa da Universidade Cândido Mendes na área de concentração Direito Econômico e Desenvolvimento. Advogado.

Resumo: Trata de alguns aspectos da Portaria nº 264 do Ministério da Justiça. Inicialmente, aborda a questão da censura, especialmente a figura do Estado como agente censorador. Em seguida, discorre brevemente sobre a evolução da televisão, na América e no Brasil, enfatizando as facilidades de acesso a conteúdos inadequados a menores. Demonstra a origem da classificação indicativa e trata da experiência norte-americana. Sustenta que a Portaria que estabelece a classificação indicativa no Brasil tem como fundamento os princípios relativos à criança e ao adolescente, dispostos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, além do direito à informação. Menciona acerca da legitimidade da classificação indicativa e sobre algumas perspectivas para um sistema mais eficiente para esta classificação. Por fim, conclui que a Portaria nº 264 é constitucional e viável ao ordenamento pátrio.

Palavras-chave: Classificação indicativa. Televisão. Censura. Regulação de conteúdo audiovisual. Permeabilidade. Portaria nº 264/07 do Ministério da Justiça.¹

Sumário: Introdução - **1** Censura - **2** A televisão - **3** A origem da classificação indicativa e a experiência norte-americana - **4** Fundamento da classificação indicativa no Brasil - **4.1** Publicidade infantil - **5** Legitimidade da classificação indicativa - **6** Perspectivas para a classificação indicativa - Conclusão - Referências

Introdução

O presente trabalho tem por objetivo analisar alguns aspectos da Portaria nº 264, de 09 de fevereiro de 2007,² do Ministério de Justiça, cuja finalidade é regulamentar alguns dispositivos da Constituição Federal Brasileira de 1988 (CRFB/88), do Estatuto da Criança e do Adolescente (“ECA”) e de outras leis federais, no que se refere à classificação indicativa de obras audiovisuais destinadas à televisão e a outros meios de comunicação.

A portaria do Ministério da Justiça quando publicada, foi vista por

¹ Resumo por Andréia Schuta, Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar.

² Publicado no *Diário Oficial da União* n. 30 de 12 fev. 2007.

certos setores como um indício de retorno a um período de censura. Cabe especificamente menção à posição³ dos Senadores César Borges e Arthur Virgílio, membros da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, que se manifestaram de uma forma incisiva e contrária à referida portaria. Tem-se também o posicionamento do presidente do Partido Popular Socialista (PPS), o ex-deputado federal Paulo Freire, no sentido de que “a pretexto de classificar programas de televisão e filmes, [a portaria] cria mecanismos de censura prévia e a censura é proibida pela Constituição”.⁴ Dentro deste contexto, o Partido Popular Socialista propôs Ação Direta de Declaração de Inconstitucionalidade⁵ perante o Supremo Tribunal Federal, tendo por objeto a referida portaria. Tal ADIN teve o seu seguimento negado, com fundamento em diversos outros precedentes que estabeleciam que a via da ação direta não seria adequada para questionamento de atos regulamentares.⁶ Desta forma, há uma decisão da suprema corte brasileira que diz respeito a questão de forma e não chega a abordar o mérito da questão, qual seja, se a classificação indicativa caracteriza uma forma de censura e afronta a princípios constitucionais.

É fato que em diversos momentos políticos do país a censura foi utilizada como um instrumento de manipulação social e que a vitória da democracia e da liberdade de expressão teve um preço muito alto, que foi pago em sangue, e até os dias de hoje existem feridas não cicatrizadas por conta de tais lutas. Por outro lado, também não cabe utilizar o argumento de “indício de censura” contra todo e qualquer instrumento que venha a ser criado no novo ambiente democrático brasileiro, com o objetivo de regular conteúdo, mais especificamente o conteúdo audiovisual.

Desta forma, pretende o presente trabalho analisar certos aspectos legais e constitucionais da portaria, fazer críticas e sugestões de alterações

³ *Jornal do Senado* - Edição de 11 a 17 jun. 2007, p. 4. “Para César Borges, sob pretexto de disciplinar o Estatuto da Criança e do Adolescente, classificando programas de televisão de acordo com a faixa etária, a portaria pode ser um passo em direção ao controle da mídia, correndo o risco de terminar em censura.” Em outro momento, o Senador Arthur Virgílio afirma “...que prefere exagerar na vigilância a deixar passar um ato que tenha viés de censura”.

⁴ Fonte: Agência Brasil em 21 jun. 2007.

⁵ ADIN nº 3907-5 de 20 de junho de 2007. Relator Ministro Eros Grau. Origem: Distrito Federal.

⁶ Na ADIN supra mencionada, o Excelentíssimo Ministro Eros Grau estabeleceu no Acórdão: “O Pleno negou provimento ao recurso, com o que manteve a jurisprudência desta Corte, no sentido de afirmar a impossibilidade de controle de constitucionalidade abstrato dos atos regulamentares.

A ação direta de inconstitucionalidade tem como pressuposto o cotejo entre atos normativos dotados de autonomia, abstração e generalidade e o texto da Constituição do Brasil, situação que não ocorre nestes autos.”

⁷ Cabe menção a definição do Professor Luís Roberto Barroso de censura: “Censura é a submissão à deliberação

no texto e concluir acerca da viabilidade ou inviabilidade do instrumento normativo. Como estrutura, inicialmente será examinado o que é entendido como censura, para depois analisar o que é a televisão, e posteriormente estabelecer um entendimento de classificação indicativa e seu posicionamento frente ao ordenamento nacional.

1 Censura

A censura pode ser vista como uma limitação da veiculação de certo conteúdo imposta por um terceiro.⁷ Tal limitação deve ser analisada sob o foco da veiculação e não do conteúdo. Cabe observar que a liberdade de produzir um conteúdo estaria afeta à noção de liberdade de expressão, outro direito individual de grande relevância na Constituição. Desta forma, ter-se-ia na censura uma limitação à circulação do conteúdo livremente expresso. Exemplificando, durante uma ditadura, o fechamento de um determinado jornal com fundamento na censura não está fundado na existência de um conteúdo contrário aos governantes, que estaria afeto a liberdade de expressão, mas no objetivo de evitar a circulação do conteúdo considerado subversivo. Indo mais adiante, a noção de censura prévia estaria associada a uma análise anterior do conteúdo, para que este possa ser considerado apto ou não a veiculação.

Deve-se também atentar para a existência de formas legítimas de limitação da veiculação de um determinado conteúdo. Tal pode se dar em situações envolvendo o direito de autor, nas quais o autor, por sua vontade, não deseja veicular a obra. Assim como em situações nas quais um terceiro se sente ofendido pelo conteúdo exposto em uma obra e utiliza meios legais para não permitir a circulação da obra. Tais formas legítimas de limitação da circulação de um conteúdo não se caracterizam como meios de censura.

Ademais, cabe ressaltar que a limitação da veiculação deve ser imposta por um terceiro, ou seja, as situações de autocensura não configuram uma limitação ao exercício de direito. Analisando-se a questão do terceiro, este pode ser um agente privado ou o Estado. Neste contexto, a ação de um

de outrem do conteúdo de uma manifestação de pensamento, como condição prévia de sua veiculação". Com a devida vênia, discordamos desta posição e preferimos focar na questão da limitação da distribuição. O conceito adotado pelo professor estaria mais próximo ao adotado no trabalho relativo a censura prévia, que seria uma espécie de censura. É oportuno também mencionar os apontamentos históricos feitos pelo professor em seu artigo. (BARROSO. Liberdade de expressão, censura e controle da programação de televisão na Constituição de 1988. *Revista dos Tribunais*, p.130-132).

⁸ Cabe menção ao Capítulo V do Título VIII – Da Ordem Social da CRFB/88 abaixo reproduzido:

agente privado que limite a circulação do conteúdo de um terceiro deve ser visto como um ilícito civil e ter tratamento no âmbito da responsabilidade civil, e, eventualmente, até mesmo no âmbito do direito da concorrência. No entanto, há um problema mais grave quando o agente inibidor da circulação é um agente do Estado, e, que, em última instância, pode ser considerado como o próprio Estado atuando.⁸ Ora, se o Estado é o agente censurador, tal ato não traz prejuízos tão somente na esfera de direitos patrimoniais e morais de um indivíduo, mas afronta a ordem democrática como um todo, de tal maneira que a mera responsabilidade civil e o retorno ao *statu quo ante* não são suficientes. Como os direitos individuais têm a idéia de proteger o indivíduo de uma atuação repressora do Estado,⁹ a censura não será somente um ilícito civil, mas também um perigoso sinal de deficit democrático, que acarreta danos a todas as partes da sociedade e gera uma crise no sistema como um todo.

2 A televisão

A televisão em sua origem foi uma criação coletiva envolvendo a contribuição de diversos inventores em que cada um, de uma forma própria, contribuiu para se alcançar um resultado final. A televisão pode ser considerada como uma das grandes invenções da década de 20, por vislumbrar a possibilidade de transmissão e de recepção de sons e imagens de uma forma nova. O envio das ondas de transmissão permitiu um dinamismo na difusão da informação, que antes estava restrito ao rádio, e, conseqüentemente, limitado à forma sonora de difusão. Houve também grande impacto,

Capítulo V - Da Comunicação Social

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (grifo nosso)

§3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

⁹ Dentro de uma perspectiva histórica, tem-se que numa visão do liberalismo clássico, tinham-se os direitos fundamentais como direitos de defesa em face do Estado. Tal situação estaria associada à eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Neste sentido, cabe menção ao trabalho do professor Daniel Sarmento que aprofunda significativamente a análise dos direitos fundamentais e a possibilidade da eficácia horizontal de tais direitos. Tais conceitos têm afinidade com o tema do presente trabalho mas não serão tratados nesta oportunidade. (SARMENTO. *Direitos fundamentais e relações privadas*).

¹⁰ "De acordo com os dados do Painel Nacional de Televisão do Ibope, as crianças brasileiras de 4 a 11 anos assistiram quase 5 horas de televisão (4h51min19s) por dia em 2005, número que colocou o Brasil em primeiro

pois tal inovação permitiu a ampliação do acesso a obras audiovisuais que anteriormente tinham a exibição restrita a locais, tais como cinemas, que demandam significativa infra-estrutura e tem uma relativa limitação de entrada de público.

Com o início da exploração comercial na década de 30, através da transmissão do sinal de televisão em redes locais na Europa e nos Estados Unidos da América, e, num segundo momento, com a transmissão de sinal em países periféricos como o Brasil, houve a apropriação de um formato televisivo muito próximo ao dos meios de expressão existentes na época, principalmente o rádio, havendo influência de outras formas como o cinema e o teatro. Em comparação à realidade atual havia pontos negativos como a limitação de acesso aos aparelhos de televisão, uma vez que, se comparado aos tempos atuais, os custos dos aparelhos eram bastante altos. A programação tinha pouca diversidade e era veiculada em alguns poucos canais de televisão, sendo que o número de horas de programação bem limitado.

Na década de 70 houve a popularização dos aparelhos televisores na Europa e na América do Norte, fato que posteriormente também veio a ocorrer no Brasil. Houve a ampliação dos canais e da grade de programação, o uso e a diminuição dos custos relativos às novas tecnologias, o que permitiu uma ampliação dos tipos de programas veiculados. Num momento posterior, surge a TV a cabo, que inicialmente tinha por fundamento permitir a transmissão do sinal em áreas montanhosas, mas que ao longo do tempo se tornou uma opção de transmissão de programação com uma maior número de canais e diversidade de conteúdo. No Brasil, atualmente, estima-se que aproximadamente 16% da população tenham acesso a TV a cabo.

Delineando as tendências para a televisão, de uma forma bastante superficial tendo em vista que este não é o escopo do trabalho, tem-se uma perspectiva para o futuro relacionada à ampliação da diversidade de programação. Tal diversidade é um efeito das novas tecnologias que diminuirão e diminuirão, significativamente, os custos de produção e de difusão, assim como, pela adoção do modelo de televisão digital, que tende a permitir uma ampliação do número de canais de transmissão e uma qualidade de sinal que permite o acesso a TV aberta com boa qualidade de som e imagem nos mais diversos pontos do território nacional. Complementarmente, o custo será cada vez menor de produção e comercialização

de aparelhos televisores, o que permite uma significativa ampliação da quantidade de televisores. Neste contexto, se antigamente uma televisão custava praticamente o valor de um carro, hoje em dia a queda de preço cria uma tendência da classe média de ter televisores nos diversos cômodos da casa e classes menos privilegiadas passam a ter capacidade de adquirir um equipamento para si.

Portanto, o cenário é bastante positivo, considerando a ampliação e diversidade de conteúdo significativa, e, ao mesmo tempo, existe a ampliação do número de televisores, que permitem um acesso fácil a tais conteúdos. No entanto, existe um aspecto negativo relativo a situação dos menores de idade que não tem ainda capacidade de discernimento, mas que possuem uma grande facilidade de acesso ao conteúdo televisivo,¹⁰ seja em seu quarto ou através de um televisor na sala, que cumpre as funções de entretenimento infantil. Nestas situações fica bastante presente a possibilidade de que o menor venha a ter acesso a conteúdos inadequados, tanto em situações em que o responsável não está presente, como também em situações onde o responsável mesmo agindo de forma razoavelmente diligente, permite com que o menor de idade venha a ter acesso a um conteúdo incompatível com a sua idade.

3 A origem da classificação indicativa e a experiência norte-americana

Logo no início da operação dos sistemas de televisão havia um consenso sobre sua natureza de um serviço público. A distinção ficou por conta da forma como seria feita a exploração de tal veículo, direta ou indireta. Alguns países optaram pela exploração direta do serviço pelo Estado, como a Inglaterra, com a BBC. Outros países adotaram o modelo de exploração do serviço por agentes privados sob a supervisão bastante próxima do ente público, como, por exemplo, os EUA. Hoje se torna comum a adoção de modelos híbridos de convivência entre canais públicos e privados, mas sempre com uma fiscalização do Estado. Nesta evolução, a classificação indicativa surge como uma forma de concretizar o princípio do direito à informação, evoluindo em certos países para a tutela do conteúdo a ser veiculado, principalmente em relação a crianças e adolescentes.

¹⁰ lugar na quantidade de tempo que as crianças ficam diante do aparelho no mundo, batendo até mesmo os Estados Unidos.” Fonte: Instituto Akatu – Sítio <www.akatu.org.br>, acesso em: 9 out. 2007.

¹¹ Na Inglaterra a classificação de *home-video* e DVD é feita pelo British Board of Film Classification. No âmbito do Ofcom (Office of Communications) é tratada a questão do conteúdo audiovisual a ser exibido através da televisão.

Existem diversos países no mundo que adotaram modelos de classificação indicativa para conteúdo audiovisual com características e formatos variados dentre os quais cabe menção a Inglaterra,¹¹ Austrália,¹² Canadá,¹³ França,¹⁴ Hungria, Irlanda,¹⁵ Malásia, Holanda,¹⁶ Nova Zelândia, Filipinas,¹⁷ Polônia, Romênia, África do Sul,¹⁸ Tailândia e Turquia. No presente trabalho não será aprofundada a experiência internacional para não acarretar uma mudança de foco, uma vez que tem-se por objeto especificamente a questão no Brasil. Desta forma, o único modelo que será tratado de forma um pouco mais aprofundada será o modelo norte-americano, que possui uma pluralidade de esferas bastante relevante, associada à quantidade e diversidade populacional, que o torna exemplo especialmente interessante. A experiência norte-americana relativa a classificação indicativa está presente em diversos graus e formatos, que vão desde a forma de um agente de mercado informar acerca da audiência e do perfil do programa a ser apresentado, passa por entidades de classe que atuam como agentes auto-reguladores na matéria, e, num nível hierárquico superior por órgãos governamentais que estipulam um padrão e monitoram o conteúdo disponibilizado para o mercado.

Desta forma, num primeiro nível, existe a classificação feita pelos agentes privados. Tal classificação tem por objetivo fornecer subsídios básicos para os seus consumidores acerca da programação. Como característica principal tem-se que o filtro é derivado de uma análise por funcionários da empresa, que fornece a informação. Assim, os padrões corporativos a serem

¹² Na Austrália existem as regras do "Commercial Television Industry Code of Practice" que estão estruturadas no âmbito do "Australian Communications and Media Authority".

¹³ No Canadá é adotado o "Canadian TV Classification System" que foi criado pelos programadores de conteúdo audiovisual. Um dos objetivos desta classificação está na futura adoção do V-Chip que será oportunamente analisado neste trabalho.

¹⁴ Na França encontra-se estruturado no âmbito do "Conseil Supérieur de l'Audiovisuel (CSA)".

¹⁵ Na Irlanda, os canais de televisão pública local da RTÉ (Radio Telefís Éireann) utilizam classificação indicativa.

¹⁶ Na Holanda o NICAM (em inglês, Dutch Institute for the Classification of Audiovisual Media) tem um projeto denominado *Kijkwijzer* que pode ser traduzido como "guia para o público" iniciado em 2001 que tem por finalidade criar a classificação indicativa para conteúdo audiovisual, recentemente tal trabalho tem se ampliado na direção dos jogos eletrônicos e da internet.

¹⁷ Nas Filipinas os programas são analisados por um grupo de classificação, tal grupo tem capacidade para suspender ou cancelar programas que não observem as regras.

¹⁸ Na África do Sul existe um órgão denominado "Film and Publication Board" em conjunto com o "National Broadcasting Commission". Tais órgãos em conjunto classificam a produção audiovisual, assim como jogos de computador.

¹⁹ Para o professor Luís Roberto Barroso, o sistema adotado pela MPAA seria classificado como um misto de auto-regulação e controle social. Com a devida vênia, entendemos que pelo fato da MPAA ser um órgão de classe estaria se estabelecendo um modelo de auto-regulação somente na qual a característica marcante é a

adotados podem variar. Poderia ser citada como exemplo a definição dada pelo “TV Guide” de programa familiar. Esta revista norte-americana, com um grande número de assinantes, cujo foco está em prestar informações acerca da grade de programação televisiva e outras informações afins ao entretenimento televisivo, estabelece com base em critérios *interna corporis* o que seria um conteúdo de programação familiar.

Num segundo nível, tem-se a auto-regulação exercida por associações ou órgãos de classe. Neste perfil existe o modelo adotado pela Movie Picture Association of América (MPAA),¹⁹ uma associação criada no ano de 1922 por produtores, distribuidores e exibidores norte-americanos, das quais participam os grandes estúdios de Hollywood, *i.e.*, Disney, Paramount Pictures, Sony Pictures, etc., e, que a partir de 1968 passou a classificar os filmes produzidos e distribuídos em território norte-americano. Apesar da submissão de títulos para classificação não ser obrigatória, esta é uma prática reiterada do mercado. A título de curiosidade, o filme brasileiro “Central do Brasil” (cujo título em inglês é “Central Station”) está listado e classificado como “R”, ou seja, o filme, por possuir conteúdo considerado adulto somente pode ser assistido por menores de 17 anos caso estes estejam acompanhados de seus pais ou responsáveis. Assim como “Central do Brasil” outros filmes brasileiros também estão classificados.

No processo de classificação adotado pela MPAA existe uma Comissão de Classificação que atua de forma independente para garantir uma neutralidade²⁰ nas avaliações dos filmes. Esta comissão tem uma composição entre 10 e 13 membros e suas decisões são passíveis de recursos dirigidos a uma comissão recursal. Em certos momentos há críticas de agentes do mercado relativa a qualidade do trabalho da comissão nos meios de comunicação sobre as classificações que são consideradas extremamente conservadoras. Mas em geral tais classificações são consideradas justas.

permeabilidade que autoriza a participação de outros atores sociais. A sociedade civil só participa no limite em que a associação de classe a autoriza, seria mais uma sugestão do que uma decisão propriamente dita não caracterizando uma forma efetiva de controle social (BARROSO. Liberdade de expressão, censura e controle da programação de televisão na Constituição de 1988. *Revista dos Tribunais*, p. 135).

²⁰ A neutralidade é relevante para dar credibilidade a análise realizada. Ademais, deve ser esclarecido que uma eventual classificação pela comissão pode ser prejudicial para a produtora ao restringir o público expectador. Neste sentido, pode se mencionar um filme feito para o público adolescente que contenha cenas violentas e sofra uma classificação restritiva como “permitido para maiores de 17 anos”, o que retiraria fatia significativa do público adolescente, o consumidor alvo do filme. Daí a importância da neutralidade e proteção em relação a eventuais pressões externas.

²¹ Neste sentido, cabe menção a observação feita pelo Professor Manoel Jorge e Silva Neto: “O direito fundamental à informação é tripartite: *direito de informar, se informar e ser informado.*” (SILVA NETO. Direito à intimidade e à liberdade de informação jornalística após a EC No. 45/04. *Revista Brasileira de Direito Público – RBDP*, p. 187).

Por fim, há um desenho legal do tema tratado na esfera legislativa e exposta no *Telecommunications Act* de 1996. Em diversos pontos, e, mais especificamente, na Seção 551 deste texto legal está expressa a necessidade de estabelecer regras acerca do conteúdo audiovisual distribuído nos mais diversos meios. Tal atribuição se situa no âmbito de atuação do Federal Communications Commission, FCC, que é a agência reguladora com atribuição legal para o tratamento do tema.

Desta forma, no modelo norte-americano admitem-se três formas de controle do conteúdo audiovisual. Um primeiro que se dá *interna corporis*, o segundo na esfera da auto-regulação e o último, através da atuação direta do Estado através de agência reguladora com atribuição para tratamento do tema.

4 Fundamento da classificação indicativa no Brasil

A portaria que estabelece a classificação indicativa tem como um de seus fundamentos os princípios relativos a criança e ao adolescente dispostos na Constituição Federativa da República Brasileira, assim como dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Nos termos da Constituição Federal, é dever não só da família, mas também da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à dignidade, ao respeito, dentre outros direitos enumerados pela Carta Magna. Além disso, é igualmente dever das mais variadas instituições colocar as crianças e os adolescentes a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Nesta mesma linha, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece os direitos dessas pessoas em desenvolvimento e a necessidade de respeito à sua integridade, inclusive com relação à sua saúde e aos seus valores.

Um outro fundamento da classificação indicativa está associado ao direito de informação,²¹ ou seja, o direito do usuário de ter conhecimento prévio relativo ao conteúdo que será exposto em sua televisão. Tal informação permite ao indivíduo uma pré-análise e a possibilidade de estabelecer se aquele conteúdo lhe é interessante, e, nas hipóteses em que um menor

²² Reproduzimos na íntegra o conteúdo do dispositivo constitucional para facilitar a compreensão:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística

esteja sob tutela, aferir se o programa é compatível com a idade.

Ademais, cabe ressaltar o disposto no inciso XVI do artigo 21 da CRFB/88, assim como os incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 220,²² da Magna Carta brasileira, que também conferem fundamento à referida Portaria. Tal dispositivo em si já demonstra que a liberdade de expressão não é um direito absoluto e que deverá ser interpretado de forma ponderada com outros princípios constitucionais, alguns dos quais já expressos no próprio artigo 220, que confere ao legislador ordinário a competência para legislar através de lei federal sobre algumas limitações afetas a comunicação social. Desta forma, a noção de liberdade de expressão não pode ser vista em termos absolutos, que não permita qualquer atenuação, por mais pontual que esta seja. Neste contexto, cabe mencionar a lição do professor Richard Posner: “And because the First Amendment uses de term ‘freedom of speech or of the press’ without defining it, because the preconstitutional history of the term is murky, and because the judicial decisions construing it do not compose a harmonius pattern either across time or across the different subfields of free-speech law, the legal conception of freedom of speech is mutable and contestable and so may take its shape from the practical considerations that the instrumental approach brings into view and may change as those considerations change.”²³ A noção de liberdade de expressão, assim como da noção de censura tem que evoluir de forma a não conflitar com outros valores sociais igualmente relevantes.

Cabe também enfatizar a questão do momento e a forma como um eventual dano ocorre quando um menor tem contato com um conteúdo que não lhe é adequado, situação que por si traz algumas peculiaridades. O menor de idade é suscetível as mais diversas influências externas e goza de pouca capacidade de discernimento. Tal fato justifica uma série de limi-

em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

²³ POSNER. *Frontiers of legal theory*, p. 63.

²⁴ Art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90 que estipula:

Art. 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social,

tações aos exercícios de direitos pelos menores de idade. Neste contexto pode ser mencionado, por exemplo, a proibição de vender cigarros a menores. Na questão do conteúdo audiovisual, tem-se que um conteúdo inadequado cria um dano imediato de reflexos diversos. Uma vez assistido um programa televisivo com violência excessiva ou com conteúdo pornográfico, o dano já terá ocorrido e sua reversibilidade é relativa, tendo em vista que se trata de um dano de natureza psicológica. A noção de proteção integral para o devido desenvolvimento mental, moral e social²⁴ da criança e do adolescente poderia, eventualmente, estar sendo posta em cheque. Ademais, o dano,²⁵ por mais zeloso que seja o responsável pelo menor, precisa de um lapso de tempo relativamente pequeno para que venha ocorrer.

4.1 Publicidade infantil

Dentro da noção da tutela de acesso por menores de idade a conteúdo audiovisual inadequado, cabe uma crítica ao sistema adotado pela portaria por excluir a publicidade televisiva do rol de conteúdo sujeito a análise prévia do artigo 5º.²⁶ Tal matéria no modelo atual é regulamentada pelo CONAR – Conselho Nacional de Auto-Regulação Publicitária no artigo 37, seção 11 do Código Brasileiro de Auto-Regulamentação Publicitária.²⁷

É fato que o dinamismo do mercado publicitário poderia ser prejudicado por mais uma fase num procedimento de veiculação de uma campanha publicitária, o que fatalmente ocorreria com uma análise prévia pelo órgão do Departamento de Justiça, sendo mais conveniente deixar que instrumentos de auto-regulação ordenem a questão. É também notório que a auto-regulação na área de publicidade é um caso de sucesso no Brasil. No

em condições de liberdade e de dignidade.

²⁵ Neste sentido, acerca do dano, cabe citar o professor Richard A. Posner: "The greater that probability, the greater is the expected harm and therefore the greater the justification for preventing or punishing the speech that creates the danger. And the probability is greater the clearer (that is, more certain) and more immediate the danger is" (POSNER. *Frontiers of legal theory*, p. 65).

²⁶ Artigo 5º da Portaria nº 264 do Ministério da Justiça que estabelece:

Art. 5º. - Não estão sujeitas à análise prévia de conteúdo no âmbito do Ministério da Justiça as seguintes obras audiovisuais:

IV - Propagandas comerciais e publicitárias em geral, incluídas as propagandas vinculadas à programação;

²⁷ O Código Brasileiro de Auto-regulamentação Publicitária está registrado no 2º Cartório de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo, sob o número 5678, de 22/05/80 e alterações posteriores. Informações coletadas no [sítio da internet <www.conar.org.br>](http://www.conar.org.br) em 08 out. 2007.

²⁸ "A publicidade dirigida à criança deve ter limites restritos porque a criança, diferentemente do adulto, não possui discernimento para compreendê-la em sua magnitude. Para a criança, é mais difícil, até mesmo, reconhecer a mensagem publicitária como prática comercial que é, ainda que não seja clandestina, subliminar ou disfarçada. Ao contrário do adulto, que possui mecanismos internos para compreender as diversas artimanhas utilizadas pela publicidade, a criança não tem condições de se defender dos instrumentos de persuasão criados

entanto, deve-se que observar que em contraposição a perda do dinamismo existe a proteção integral da criança e do adolescente como princípio geral no tema. Cabendo repetir os mesmos argumentos anteriormente abordados em relação ao momento do dano, esclarecendo-se que este pode acontecer ao longo de um programa televisivo de uma hora e meia, assim como em uma publicidade de 30 segundos. Também deve ser observada a suscetibilidade dos menores de idade à influência da publicidade²⁸ e que o mercado de publicidade infantil em 2006 superou o valor de 200 milhões de reais.

Ademais, o controle *a posteriori* do CONAR é eventualmente driblado com campanhas lançadas às sextas-feiras à noite, sem haver tempo hábil para um procedimento preventivo do órgão de auto-regulação, que só vem a ocorrer no dia útil seguinte. Assim, o mecanismo adotado pelo Departamento de Justiça através do controle anterior se mostra mais eficiente nestas hipóteses, mesmo ocasionando a perda de dinamismo.

Um outro ponto que cabe ressaltar diz respeito a pouca neutralidade do CONAR em situações ocorridas que envolvam interesse público e coletivo. Ora, se o sucesso da auto-regulamentação em litígios envolvendo dois agentes privados é notório por conta da economicidade, dinamismo e qualidade técnica das decisões, e são proferidas decisões que protegem a criança e o adolescente, em situações envolvendo o interesse público a postura do conselho é diferente. O CONAR, por conta da sua composição, tem sua atuação voltada à proteção de uma determinada classe,²⁹ que compõe o seu quadro social, ficando ausente características como a permeabilidade e neutralidade, que são essenciais para um instrumento de análise de conteúdo. Neste sentido, cabe mencionar o atual posicionamen-

e utilizados pela tão poderosa indústria publicitária. Deve, por isso, ser cuidadosamente protegida”.

“... as crianças entre 2 e 7 anos assistem em média 12 propagandas de alimentos por dia, enquanto crianças entre 8 e 12 anos assistem até a 21 comerciais. Do total, cerca de 50% das propagandas vistas na televisão pelas crianças são de alimentos, sendo 34% de guloseimas e salgadinhos, 28% de cereais, 10% de fast food, 1% de sucos de fruta e nenhuma de frutas e legumes”.

Tais informações estão associadas ao projeto Criança e Consumo do Instituto Alana e encontra-se disponível no sítio <www.criancaconsumo.org.br>. Acesso em: 9 out. 2007.

²⁹ Estatuto Social do Conar:

Artigo 8º - O quadro social do Conar será constituído por entidades representativas das agências de publicidade, dos veículos de comunicação e dos anunciantes e, isoladamente, por agências de publicidade, veículos de comunicação, anunciantes, fornecedores da indústria de propaganda, e ainda por entidades privadas dotadas de personalidade jurídica e que objetivem a defesa do consumidor.

Ao se analisar este item do estatuto, observa-se que na composição dos quadros sociais não existe uma permeabilidade significativa, mas tão somente uma diversidade de agentes do setor privado atuantes na área de publicidade.

³⁰ <<http://www.conar.org.br/html/noticias/anvisa.htm>>.

³¹ CRFB/88 – artigo 220, parágrafo 3º, inciso II.

to³⁰ do CONAR frente à regulação por parte da ANVISA da publicidade de bebidas alcoólicas, no sentido de estabelecer a ausência de legitimidade para a agência reguladora atuar, ao invés de buscar uma medida mais conciliatória no tema.

Não cabe no presente trabalho analisar a questão de forma aprofundada, mas é relevante notar que a postura do CONAR e sua associação com outros órgãos de classe demonstrou uma ausência de imparcialidade, inadequada ao interesse público associado a proteção da criança e do adolescente. Ademais, observa-se que existe uma necessidade de efetiva intervenção do Estado na questão da publicidade veiculada para crianças e adolescentes visando à concretização de preceitos constitucionais³¹ e legais.

5 Legitimidade da classificação indicativa

Considerando que a Portaria goza de fundamentos constitucionais e legais para a sua existência e validade e foi elaborada e aprovada pelo Ministério da Justiça,³² órgão da administração direta com competência para tratar do tema, observa-se que a Portaria atende aos requisitos materiais e formais. Tal instrumento normativo também atende a dimensão dúplice³³ das liberdades de expressão e de imprensa.

Outro aspecto relevante diz respeito à neutralidade do agente do Estado. Tal neutralidade é essencial para que não venha o mecanismo de classificação indicativa adotado na Portaria se tornar um instrumento de censura, ou, um pouco menos que isto, um instrumento que crie distor-

³² Cabe menção a lição do Professor Guilherme Peña de Moraes neste tema:

“Os Ministérios de Estado, exercidos por brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos, são dedicados a *atribuições de supervisão, planejamento, coordenação e controle* das atividades que lhe são iminentes...” (MORAES. *Direito constitucional: teoria do Estado*, p. 147).

³³ É necessário reproduzir a explicação do Professor Gustavo Binbenbojm neste tema:

“... as liberdades de expressão e imprensa possuem uma dimensão dúplice, pois que se apresentam, simultaneamente, como garantias liberais defensivas (liberdades negativas protegidas contra intervenções externas) e como garantias democráticas positivas (liberdades positivas de participação nos processos coletivos de deliberação pública). O Estado cumpre papel decisivo e crucial tanto ao respeitar os limites externos da liberdade de expressão, como ao regular o exercício de atividades expressivas com vistas a fomentar a melhoria de qualidade do debate público e a inclusão do maior número possível de grupos sociais e pontos de vista distintos no mercado de idéias” (BINENBOJM. *Meios de comunicação de massa, pluralismo e democracia deliberativa: as liberdades de expressão e de imprensa nos Estados Unidos e no Brasil*. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em: 16 out. 2007, p. 23).

³⁴ Estatuto acessado no sítio <http://www.abert.org.br/novo_estatuto.pdf> em 17 out. 2007.

³⁵ Neste sentido, é oportuna a observação do professor Rodrigo Galvão: “Todos os três autores [Bobbio, Lefort e Touraine] são concordes em apontar a necessidade de se franquear a maior participação possível do cidadão na gestão da coisa pública, de modo que todos, inclusive as minorias, façam-se ouvir no sistema político-administrativo...” (p. 186) (GALVÃO. Por um conceito contemporâneo de democracia. *A&C Revista de Direito Administrativo e Constitucional*).

ções no ambiente concorrencial e mercadológico do segmento audiovisual brasileiro.

Dentro deste contexto, entende-se que a auto-regulação é um instrumento legítimo de solução de conflitos entre agentes de um mesmo mercado, mas esta não é a ferramenta ideal quando é necessário ponderar os interesses entre agentes sociais com os mais diversos interesses. Menção a este tema foi feita quando tratada a questão da publicidade focada na criança e no adolescente e a atuação do CONAR. Cabe ampliar tal discussão e trazer o exemplo da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT), cujo Código de Ética da Radiodifusão Brasileira traz princípios gerais de auto-regulação e possui instrumentos bem interessantes. No entanto, se observada tal instituição sobre outro enfoque, o estatuto³⁴ desta associação prevê no inciso I do artigo 2º como um de seus objetivos: defender a liberdade de expressão, em todas as suas formas, bem como defender os interesses das emissoras de radiodifusão, suas prerrogativas como executoras de serviços de interesse público, assim como seus direitos e garantias. Ora, tal objetivo é razoável em se tratando de uma associação de membros de um setor, mas será difícil constatar que tal associação gozará da neutralidade necessária em uma situação prática que envolva interesses conflitantes entre seus membros e grupos de defesa da infância, que entendam que um determinado programa televisivo tem conteúdo inadequado para um domingo à tarde.

No entanto, considerando episódios da história recente brasileira, constata-se que a mera participação do Estado, por si só, não garante a neutralidade desejada no tema. Desta forma, é necessário buscar meios e instrumentos de participação³⁵ dos mais diversos agentes sociais e dar ao mecanismo da classificação indicativa a permeabilidade necessária, para que sejam alcançados seus objetivos sociais. Neste modelo, o Estado é meramente o “local” onde se realiza a troca de idéias, associadas à classificação, que tem por atores os diversos grupos sociais que compõem a população brasileira. Isto ficou claro inclusive no período de debates que antecedeu a Portaria 264, em que houve uma consulta pública com intensa

³⁴ Cabe reproduzir duas partes de texto da Professora Odete Medauar que tem afinidade direta com o tema em estudo:

“Vincula-se o pluralismo, caracterizado na essência, pela multiplicidade dos grupos, pela multiplicidade das interações indivíduo-sociedade e dos interesses; o binômio pluralismo-participação é indissolúvel.” (p. 229)

“A participação liga-se à identificação do interesse público de modo compartilhado com a população; associa-se ao decréscimo da discricionariedade; propicia atenuação da unilateralidade na formação dos atos admi-

participação. Tal permeabilidade representa um aprofundamento da democracia onde a participação do cidadão não está restrita ao voto nas eleições gerais, mas ocorre num processo constante de participação³⁶ e de opinião nos mais diversos segmentos.

Outro mecanismo maduro que está inserido na Portaria diz respeito à possibilidade de autoclassificação do conteúdo a ser veiculado. Este direito se exercido de forma madura, evita a necessidade de uma intervenção de qualquer agente do Estado na esfera de atuação do agente do mercado audiovisual.

6 Perspectivas para a classificação indicativa

Um modo de alcançar mais eficiência no sistema de classificação indicativa, em uma perspectiva futura, mas que caminha ainda em passos lentos, está na adoção de um chip (denominado V-Chip, nos EUA), na forma disposta na Lei nº 10.359 de 27 de dezembro de 2001. Tal chip deverá ser integrado aos aparelhos de televisão, que uma vez ativado, permitirá aos pais e responsáveis por menores de idade definir o perfil de programa que poderá ser assistido. No início do programa, será enviado um sinal informando a classificação do programa, que será recebido pelo televisor, permitindo a este televisor transmitir normalmente o programa ou bloqueá-lo. Logicamente, tal sistema demanda uma conjugação de vontades dos diversos agentes envolvidos no sentido de concretizar a ordem legal.

A título de curiosidade, pode ser mencionado que no modelo norte-americano, que serviu de nítida inspiração para o ordenamento brasileiro, o V-Chip que seria utilizado em conjunto com as regras do *TV Parental Guidelines* ainda não foi possível um implantado definitivamente, apesar dos constantes esforços da Federal Communications Commission (FCC). Existe a perspectiva de uma solução mais definitiva nesta questão com a implantação da TV Digital.

Outra tendência que tem sido observada no tema diz respeito à busca

nistrativos; liga-se também às práticas contratuais baseadas no consenso, na negociação, na conciliação de interesses" (MEDAUAR. *O direito administrativo em evolução*).

de formas de controle do acesso a conteúdo inadequado veiculado da Internet. A discussão acerca deste tema é bastante complexa tendo em vista o dinamismo da internet e uma eventual regulação desta matéria tende a ser bastante complexa, considerando a inexistência de territorialidade característica da rede.

Conclusão

Em vista do exposto, tem-se pela constitucionalidade e legalidade da Portaria nº 264, assim como pela viabilidade do instrumento normativo frente ao ordenamento pátrio.

A classificação indicativa no formato adotado é um instrumento democrático onde o Estado atua de uma forma neutra, como um mero fórum, onde os diversos grupos sociais poderão se manifestar e debater acerca de como querem que o conteúdo audiovisual seja exposto. A permeabilidade através da participação coletiva tende a criar um instrumento efetivo que concretize também certos ideais democráticos. O modelo de classificação adotado é um legítimo instrumento de concretização do direito à informação do público e tal informação é uma forma de prevenir e evitar significativos danos que poderiam ocorrer em relação a crianças e adolescentes, além de uma ferramenta para um exercício melhor do pátrio poder.

Existem desafios associados às novas tecnologias que estão por vir, mas o amadurecimento dos conceitos ora implementados com certeza facilitarão o tratamento do tema. A regulação de conteúdo audiovisual feita em moldes democráticos não deve ser visto como censura, mas como um meio legítimo da sociedade concretizar seus fundamentos e fins.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão, censura e controle da programação de televisão na Constituição de 1988. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 790, p.129-152, ago. 2001.

BINENBOJM, Gustavo. Meios de comunicação de massa, pluralismo e democracia deliberativa: as liberdades de expressão e de imprensa nos Estados Unidos e no Brasil. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em: 16 out. 2007.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. Parecer. Proscrição da propaganda comercial do tabaco nos meios de comunicação de massa, regime constitucional da liberdade de conformação legislativa e limites da atividade normativa de restrição a direitos fundamentais. *A&C Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, Belo Horizonte, ano 5, n. 21, p. 137-211, jul./set. 2005.

GALVÃO, Rodrigo. Por um conceito contemporâneo de democracia. *A&C Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, Belo Horizonte, ano 6, n. 24, p. 175-187, abr./jun. 2006.

MEDAUAR, Odete. *O direito administrativo em evolução*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MORAES, Guilherme Peña de. *Direito constitucional: teoria do Estado*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MOTTA, Paulo Roberto Ferreira. A regulação e a regulação neoliberal. *A&C Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, Belo Horizonte, ano 5, n. 22, p. 59-99, out./dez. 2005.

POSNER, Richard A. *Frontiers of legal theory*. Cambridge, Massachusets: Harvard University Press, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *A Constituição concretizada: construindo pontes com o público e o privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SANTOS, Gustavo Ferreira. Direitos fundamentais e democracia: tensões e compromissos. *A&C Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, Belo Horizonte, ano 6, n. 23, p. 179-187, jan./mar. 2006.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. Direito à intimidade e à liberdade de informação jornalística após a EC No. 45/04. *Revista Brasileira de Direito Público – RBDP*, Belo Horizonte, ano 4, n. 13, p. 187-194, abr./jun. 2006.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

REIS, Sérgio L. B. F. Notas acerca da Portaria nº 264/07 do Ministério da Justiça: regular conteúdo é censura?. *A&C Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 8, n. 32, p. 201-217, abr./jun. 2008.